



Edição nº 263

#### MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA** 

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto Walber José Valente de Lima Dilmar Lopes Camerino Eduardo Tavares Mendes Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta

Luiz Barbosa Carnaúba Lean Antônio Ferreira de Araújo Dennis Lima Calheiros José Artur Melo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Antiógenes Marques de Lira Vicente Felix Correia Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira

## Procuradoria Geral de Justiça

#### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 9 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTES PROCESSOS:

Proc: 02.2019.00004047-7.

Interessado: Câmara de Vereadores de Flexeiras/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao autos cópia do Ofício nº 162/2019/CG/PGJ. Em seguida volvam à Promotoria de Justiça de Joaquim

Gomes.

Proc: 02.2020.00001882-0.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Aplicação da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, com prejuízo no pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias, correspondentes pelo período total da suspensão. Recurso com efeito suspensivo. Conhecido e negado provimento pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Existência de afastamento cautelar inserto no Ato PGJ nº 16/2019. Compensação do período de afastamento de 30 (trinta) dias, consoante as disposições do art. 82, § 1 e o art. 92, § 2 da Lei Complementar nº 15/96. Possibilidade. Manutenção dos efeitos financeiros do período da suspensão. Pelo envio dos autos à Diretoria de Pessoal para as providências que o caso requer". À DP para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2020.00003310-0.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação do Setor de Protocolo, à fl. 12, evoluam os presentes autos à Promotoria de Justiça de

Pilar.

Proc:02.2020.00004592-8.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício n. 0257/2020/PROCG - GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2020.00004747-0.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício n. 0258/2020/PROCG - GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.



Data de disponibilização: 10 de setembro de 2020 Edição nº 263

Proc: 02.2020.00004890-3.

Interessado: Alex Fernandes dos Santos. Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005066-4.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências. Despacho: Ao CSMP para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2020.00005069-7.

Interessado: 13ª Vara Federal - Seção Judiciária de Alagoas - JFAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005072-0. Interessado: Maria Jose da Silva. Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005076-4.

Interessado: Secretaria Geral - TJAL. Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005078-6.

Interessado: Carlos André Paes Barreto dos Anjos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00001101-9.

Interessado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Chamo o feito à ordem, anulando, parcialmente, o despacho de fl.4.105, na parte em que acolheu os itens "J" e "K" do parecer da douta Assessoria Técnica,

considerando que ao voltar os olhos para a solicitação do IMA, constante às fls.3.925 e seguintes, verifico que antes da adoção de outras medidas, seria de bom alvitre solicitar informações aos Prefeitos de Coruripe-AL e União dos Palmares-AL, acerca do suposto descumprimento dos termos pactuados nos Acordos de Não Persecução Penal, medida de praxe nesta Procuradoria-Geral de Justiça à luz do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, determino a expedição de ofícios aos referidos Chefes do Executivo Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem informações e documentos pertinentes. Escoado o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação.

Proc: 383/2016.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça. Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça, arquive-se.

Proc: 729/2016.

Interessado: Associação dos Procuradores de Municípios do Estado de Alagoas - APROMAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das medidas adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa da exordial aos órgãos de execução do Ministério Publico de Alagoas (fls.10/11), arquivem-se estes autos físicos.

Proc: 1095/2016.

Interessado: PRTB e outros.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da autuação e registro do feito no sistema SAJMP (Proc. SAJMP n. 02.2019.00002746-3), arquivem-se

estes autos físicos.





Edição nº 263

Proc: 1690/2018 (Anexo o Proc. PGJ n. 641/2019).

Interessado: Diretoria de Pessoal desta Procuradoria Geral de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das medidas adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a edição do Ato de

Demissão n. 1/2019, arquivem-se estes autos na Diretoria de Pessoal.

PAD Nº 1/2019.

Interessado: Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das medidas adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a edição do Ato de

Demissão n. 1/2019, volvam os autos ao interessado para fins de arquivamento.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 9 de setembro de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima Analista do Ministério Público Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

#### Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2020				
MÊS	DIAS PROMOTORES PLANTONIS			
SETEMBRO	12 e 13	Cível:32ª PJC: Dra. Adriana Maria de Vasconcelos Feijó		
	12 e 13	Criminal: 42 <sup>a</sup> PJC: Dra. Viviane Sandes de Albuquerque		

<sup>\*</sup>Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2020				
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO PERÍODO PROMOTORES PLANTONISTAS			
Atalaia	AGOSTO			
Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	12 e 13	1 <sup>a</sup> PJ: Dr. Marllisson Andrade Silva	
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS	
Anadia	AGOSTO			
Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	ARAPIRACA	12 e 13	8 <sup>a</sup> PJ: Dr. José Alves de Oliveira Neto	





Edição nº 263

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS	
Água Branca	AGOSTO			
Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	SANTANA DO IPANEMA	12 e 13	2 <sup>a</sup> PJ: Dr. Kleber Valadares Coelho Junior	
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS	
Coruripe	AGOSTO			
Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	PENEDO	12 e 13	6 <sup>a</sup> PJ: Dr. Thiago Riff Narciso	
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS	
Matriz de Camaragibe	AGOSTO			
Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	PORTO CALVO	12 e 13	2ª PJ: Dr. Carlos Davi Lopes Correia Lima	

PLANTÃO – CAPITAL - 2020				
MÊS	DIAS PROMOTORES PLANTONISTAS			
SETEMBRO	16, 19 e 20	Cível:19ª PJC: Dr. Dr. Sidrack José do Nascimento		
	16, 19 e 20	Criminal: 43 <sup>a</sup> PJC: Dr. Carlos Tadeu Vilanova Barros		

<sup>\*</sup>Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS







Edição nº 263

Atalaia	AGOSTO			
Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	RIO LARGO	16, 19 e 20	3ª PJ: Dra. Lídia Malta Prata Lima	
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS	
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	AGOSTO			
	ARAPIRACA	16, 19 e 20	11ª PJ: Dra. Tânia Cristina Giacomosi Cerqueira Nascimento	
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS	
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	AGOSTO			
	MAJOR IZIDORO	16, 19 e 20	Dr. Guilherme Diamantaras de Figueiredo	
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS	
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu	AGOSTO			
Porto Real do Colégio São Sebastião	PENEDO	16, 19 e 20	4 <sup>a</sup> PJ: Dr. Sitael Jones	







Edição nº 263

Teotônio Vilela			Lemos
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde	AGOSTO		
União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	UNIÃO DOS PALMARES	16, 19 e 20	4 <sup>a</sup> PJ: Dra. Carmem Sylvia Nogueira Sarmento

# Distribuição Processual

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 09 dia(s) do mês de setembro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00005071-0

Interessado: 15ª Vara Cível da Capital - TJAL

Natureza: Intimação. Autos nº 0708784-95.2017.8.02.0001

Assunto: Carta de Intimação

Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Municipal

Processo: 02.2020.00005077-5 Interessado: Fernando Dórea

Natureza: Solicitar que se apurem supostas irregularidade no processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde de Maceió/AL.

Assunto: Requerimento

Remetido para: 26ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00005079-7

Interessado: SILVANIO OLIVEIRA DE LIMA

Natureza: Denúncia contra o Condomínio Residencial Lucio Costa

Assunto: Oficio n 031/2020

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2020.00005106-3

Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Encaminha a RECOMENDAÇÃO Nº 07, de 3 de setembro de 2020, expedida no Procedimento Preparatório nº

1.11.000.000973/2020-61 - MPF-AL, para ciência.

Assunto: Ofício

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça







Edição nº 263

Processo: 02.2020.00005108-5

Interessado: 8º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. N.F. 1.11.000.001049/2020-01, para providências.

Assunto: Ofício nº 500/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2020.00005113-0

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000539/2019-38, para providências.

Assunto: Ofício nº 602/2020/GABPRM1/VRLS - 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Batalha

## **Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional**

#### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2020, OS SEGUINTES PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000330/2020-93

Interessado: Dr. José Artur Melo - Promotor de Justiça.

Assunto: Solicitando licença médica.

Despacho: Considerando o art. 65 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro a licença requerida. À Diretoria de Pessoal para as

providências cabíveis. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.1365.0000329/2020-23

Interessado: Camila Ribeiro Bernardo - Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.0279.0000104/2020-78

Interessado: Henderson Rogers Melo da Silva – Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerendo fracionamento de férias.

Despacho: Considerando o art. 44 da Lei Ordinária Estadual nº 8.025/2018, e as informações de fls. 7 e 8, defiro o pedido. À

Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, arquive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 9 de Setembro de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

## Colégio de Procuradores de Justiça

### Nota Declaratória

Nota Declaratória

Declaro aos senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que, ao considerar o Ato PGJ n. 6/2020 e a necessidade de adotar medidas de prevenção aos riscos de contaminação pelo coronavírus, causador da COVID-19, a 10ª Reunião Ordinária deste colendo órgão não se realizará na próxima sexta-feira, dia 11 de setembro de 2020.





Edição nº 263

Maceió, 9 de setembro de 2020.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Procurador-Geral de Justiça Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

## Corregedoria Geral do Ministério Público

#### Decisões

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2020.00000249-3.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas.

EXTRATO DA DECISÃO: Deste modo, acolho a manifestação da douta Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, a qual passa a integrar a presente Decisão, determinando o arquivamento do pedido de Informações. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Maceió, 08 de setembro de 2020.

> Walber José Valente de Lima Corregedor-Geral

## Promotorias de Justiça

Atos diversos

Processo nº MP 09.2019.00000160-7

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e considerando que restou infrutífera a notificação pessoal da interessada, em razão de não ter sido encontrada o endereço indicado nos autos do processo em epígrafe, conforme Termo de Devolução de fl.71, MANDA que seja NOTIFICADA a Senhora Maria Célia da Silva Senna, por meio de Edital, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se por escrito em face da Decisão de Arquivamento prolatada nos autos do Processo nº 09.2019.00000160-7, cujo eventual recurso deverá ser encaminhado para o e-mail institucional pj.61capital@mpal.mp.br.

Em teletrabalho, Maceió,09 de setembro de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza Promotor de Justica

#### **Portarias**

Processo nº 09.2020.00000961-0

Assunto: acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta





Edição nº 263

## PORTARIA Nº 03/2020- 1PJA Procedimento Administrativo

- 1. O 1º Promotor de Justiça de Arapiraca, representante do Ministério Público do Estado de Alagoas, no exercício de suas atribuições legais, adiante firmado;
- 2. Ao considerar o contido nos artigos 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro e artigos 127 caput e 129, incisos II, III,e VI da Constituição Federal;
- 3. Ao considerar o contido no artigo 1º no anexo, da Resolução CPJ 01/2020
- nos artigos 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro e artigo 1º, e seu anexo, da Resolução CPJ 01/2020, que estabelece as atribuições desta Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor e Curadoria de Fundações;
- 4. Ao considerar que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, determinou em seu art. 8º que, o procedimento administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (inciso II), bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito c (inciso IV);
- 5. Ao considerar que nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000221-7, foi expedido Recomendação nº 01/2020/01PJA, as escolas de Arapiraca, recomendando as instituições da rede privada que optaram por continuar prestando serviço através de aulas a distância, elaborem propostas de renegociação de contrato de prestação de serviços, devido a suspensão das aulas presenciais, no período de isolamento social decorrente da pandemia do covid-19. Uma redução compensatória justa no valor da mensalidade, tendo em vista a ocorrência da substituição das aulas presenciais, em meios digitais, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus – covid-19, adotadas no ensino fundamental e médio, oportunidade em que se recomendou que as escolas informassem proposta de desconto nas mensalidades escolares;
- 6. Ao considerar que no procedimento MP 06.2020.00000221-7, o Ministério Público do Estado de Alagoas, através da 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca-AL, com atribuições da Defesa do Consumidor, conjuntamente com o PROCON/ARAPIRACA, celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2020, com várias escolas de ensino infantil, fundamental e médio, cuja relação se encontra no TAC, com assinatura dos representantes das instituições de ensino;
- 7. Ao considerar que os TACS são verdadeiros contratos entre a parte legitimada no art. 5º da Lei 7.347/1985 e a parte ré, fora do processo, extrajudicialmente, dispensando homologação judicial para ter força executiva em caso de descumprimento.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2020, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data, determinando-se as seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público;
- b) Enviar extrato da presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Arapiraca, AL, 09 de setembro de 2020

Alberto Tenório Vieira Promotor de Justiça

### Atos diversos

### **RESENHA**

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 e artigo 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, ambas, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifica o interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP: 02.2020.00002259-0. Interessado: Anônimo. Assunto: irregularidades vislumbradas no EDITAL-SEDUC № 018-2019. Decisão: Assim, considerando a falta de manifestação do interessado para indicar de forma objetiva e concreta os dispositivos legais que por ventura tenham sido violados, determino o arquivamento do presente





Edição nº 263

procedimento com base no artigo 4º, inciso III, da Resolução Nº 174/2017 do CNMP. Intime-se por meio do Diário Oficial. Após o procedimento de praxe mencionado, arquive-se. Maceió, 04 de setembro de 2020.

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 e artigo 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, ambas, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifica o interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP: 02.2020.00002975-0. Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo. Assunto: comunicação de acórdão. Decisão: Ademais, inexorável que se encontra no campo de atuação do Ministério Público Federal os atos de fiscalização destinados à defesa do patrimônio público e social e da probidade administrativa relacionada a questões federais. Dessa forma, foi determinado o translado das peças de informação ao Ministério Público Federal pelo despacho de fl. 260 - o que já foi comprovado nos autos pelo ofício de fl. 262. Assim, deixo de encaminhar ofício ao MPF. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos. Maceió, 04 de setembro de 2020.

> Assinado digitalmente Coaracy José Oliveira da Fonseca Promotor de Justiça

## INTIMAÇÃO

Processo MP nº 02.2020.00004139-8 Prezado(a) Sr.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça e no uso de suas atribuições legais, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, vem intimar Vossa Senhoria para que complemente as informações contidas no Protocolo Unificado nº 02.2020.00004139-8, no sentido de indicar guais seriam as irregularidades vislumbradas pelo representante no Conselho Estadual de Saúde, especificando-os em petição direcionada a esta Promotoria ou ao e-mail pj.17capital@mpal.mp.br.

Assim, aduzimos que o presente procedimento pode ser consultado diretamente no endereço:

https://www.mpal.mp.br/consulta-processo/

Por fim, ressalte-se que em caso de não comparecimento à 17ª Promotoria da Fazenda Estadual ou não juntada de petição aduzindo tais informações, os autos serão arquivados com fulcro no artigo 4°, III, da Resolução 174/2017 CNMP.

PUBLIQUE-SE em razão de não constar o endereço do peticionante nos autos.

Maceió, 04 de setembro de 2020.

\_Assinado digitalmente\_ Coaracy José Oliveira da Fonseca Promotor de Justiça

Número MP: 06.2018.00000114-7

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil n.º 06.2018.00000114-7

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através do recebimento do Ofício Circular n.º 01/2.018, advindo do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público. O objeto do presente é a análise e garantia do cumprimento da Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, notadamente no que diz respeito à denominada transparência ativa por parte do Legislativo Municipal de Chã Preta-AL.

A iniciativa, vale o destaque, teve a participação e coordenação imprescindível do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP desta instituição.

Pois bem.

O acesso amplo, total e irrestrito às informações relativas à Administração Pública, seia ela direta ou indireta é garantia da sociedade e do cidadão, na forma contemplada no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, no § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Por certo, não seria necessária a edição de uma lei específica para regular a garantia fundamental de conhecimento dos atos de gestão pública. A publicidade e o total acesso às informações públicas são consectários lógicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, ademais, vive-se na era da aceitação da salutar força normativa da Constituição. Não obstante, diante da enorme recalcitrância sempre manifestada pelos administradores em tornar públicas as informações da Administração Pública, foi necessária a elaboração de uma lei específica, para disciplinar a forma de acesso e de prestação de tais informações.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como premissa e base fundamental a concreção da publicidade nos atos





Edição nº 263

administrativos em sua acepção maior. É direito e dever o acesso às informações, as quais não devem encontrar embaraços. Ao contrário, devem ser incentivadas ao cidadão.

A Lei 12.527/11, de mãos dadas à teoria do diálogo das fontes, expressamente dispõe sobre a configuração de atos de improbidade administrativa em caso de descumprimento de seu conteúdo normativo, conforme se observa da norma disposta no art. 32, § 2º. As premissas democráticas intrínsecas na Constituição da República ressoam em conjunto com o coral dos direitos fundamentais e, desse modo, reclamam uma construção normativa que reforce a transparência a uma condição, não só de dever, de estímulo do Estado aos seus cidadãos. O ideal da lei é louvável, uma vez que transcende o nível garantista e passase, de fato, a trazer o cidadão à coadjuvância do controle das atividades estatais. Não é por outra razão que a jurisprudência é pacífica ao defender a transparência das ações governamentais, seja sob o enfoque passivo ou ativo. O seguinte julgado é primoroso, pelo que merece ser transcrito:

(...) A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. (STJ, MS 20.895-DF).

A Lei de Acesso à Informação, além da transparência passiva, que se materializa pela disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, também prevê o que denomina de transparência ativa, que exige da Administração Pública, direta ou indireta, a divulgação de dados por iniciativa dela própria, independente de requerimento, utilizando-se principalmente a Internet.

No caso dos autos, considerando-se a atuação conjunta e coordenada do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, inclusive com avaliações dos portais de transparência de todos os legislativos municipais de Alagoas, em duas etapas, determinou-se, após a análise de tais relatórios, critérios para avaliação de um atendimento desejado, moderado, insuficiente, ruim e crítico/inexistente. Eis a tabela:

O Legislativo de Chã Preta/AL, conforme demonstrado no último relatório realizado pelo Núcleo, atingiu a nota de 9,35 (fls. 23/26). Desta feita, conforme critério adotado, o seu atendimento, ao menos nesse momento, está como desejado, na conformidade do que preconizam as legislações já mencionadas (LRF e LAI), mediante os critérios definidos pela ENCCLA.

Por todo o exposto, não há justa causa para a propositura de ação civil pública, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com amparo no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP c/c o art. 10 da Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justica.

Na seguência, intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores desta decisão, e após remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação da presente promoção de arquivamento. Chã Preta, 13 de novembro de 2019.

## ANDERSON CLÁUDIO DE ALMEIDA BARBOSA PROMOTOR DE JUSTIÇA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

Inquérito Civil n.º 06.2018.00000111-4

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através do recebimento do Ofício Circular n.º 01/2.018, advindo do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público. O objeto do presente é a análise e garantia do cumprimento da Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, notadamente no que diz respeito à denominada transparência ativa por parte do Legislativo Municipal de Viçosa/AL.

A iniciativa, vale o destaque, teve a participação e coordenação imprescindível do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP desta instituição.

Pois bem.

O acesso amplo, total e irrestrito às informações relativas à Administração Pública, seja ela direta ou indireta é garantia da sociedade e do cidadão, na forma contemplada no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, no § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Por certo, não seria necessária a edição de uma lei específica para regular a garantia fundamental de conhecimento dos atos de gestão pública. A publicidade e o total acesso às informações públicas são consectários lógicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, ademais, vive-se na era da aceitação da salutar força normativa da Constituição.

Não obstante, diante da enorme recalcitrância sempre manifestada pelos administradores em tornar públicas as informações da Administração Pública, foi necessária a elaboração de uma lei específica, para disciplinar a forma de acesso e de prestação de tais informações.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como premissa e base fundamental a concreção da publicidade nos atos administrativos em sua acepção maior. É direito e dever o acesso às informações, as quais não devem encontrar embaraços. Ao contrário, devem ser incentivadas ao cidadão.

A Lei 12.527/11, de mãos dadas à teoria do diálogo das fontes, expressamente dispõe sobre a configuração de atos de improbidade administrativa em caso de descumprimento de seu conteúdo normativo, conforme se observa da norma disposta no art. 32, § 2º...





Edição nº 263

As premissas democráticas intrínsecas na Constituição da República ressoam em conjunto com o coral dos direitos fundamentais e, desse modo, reclamam uma construção normativa que reforce a transparência a uma condição, não só de dever, de estímulo do Estado aos seus cidadãos. O ideal da lei é louvável, uma vez que transcende o nível garantista e passase, de fato, a trazer o cidadão à coadjuvância do controle das atividades estatais. Não é por outra razão que a jurisprudência é pacífica ao defender a transparência das ações governamentais, seja sob o enfoque passivo ou ativo. O seguinte julgado é primoroso, pelo que merece ser transcrito:

(...) A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. (STJ, MS 20.895-DF).

A Lei de Acesso à Informação, além da transparência passiva, que se materializa pela disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, também prevê o que denomina de transparência ativa, que exige da Administração Pública, direta ou indireta, a divulgação de dados por iniciativa dela própria, independente de requerimento, utilizando-se principalmente a Internet.

No caso dos autos, considerando-se a atuação conjunta e coordenada do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, inclusive com avaliações dos portais de transparência de todos os legislativos municipais de Alagoas, em duas etapas, determinou-se, após a análise de tais relatórios, critérios para avaliação de um atendimento desejado, moderado, insuficiente, ruim e crítico/inexistente. Eis a tabela:

O Legislativo de Viçosa-AL, conforme demonstrado no último relatório realizado pelo Núcleo, atingiu a nota de 9,55 (fls. 28/31). Desta feita, conforme critério adotado, o seu atendimento, ao menos nesse momento, está como desejado, na conformidade do que preconizam as legislações já mencionadas (LRF e LAI), mediante os critérios definidos pela ENCCLA.

Por todo o exposto, não há justa causa para a propositura de ação civil pública, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com amparo no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP c/c o art. 10 da Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Na sequência, intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores desta decisão, e após remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação da presente promoção de arquivamento. Viçosa, 13 de novembro de 2019.

ANDERSON CLÁUDIO DE ALMEIDA BARBOSA Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

Número MP: 06.2018.00000112-5

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO** 

Inquérito Civil n.º 06.2018.00000112-5

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através do recebimento do Ofício Circular n.º 01/2.018, advindo do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público. O objeto do presente é a análise e garantia do cumprimento da Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, notadamente no que diz respeito à denominada transparência ativa por parte do Legislativo Municipal de Mar Vermelho -AL. A iniciativa, vale o destaque, teve a participação e coordenação imprescindível do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP desta instituição.

Pois bem.

O acesso amplo, total e irrestrito às informações relativas à Administração Pública, seja ela direta ou indireta é garantia da sociedade e do cidadão, na forma contemplada no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, no § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Por certo, não seria necessária a edição de uma lei específica para regular a garantia fundamental de conhecimento dos atos de gestão pública. A publicidade e o total acesso às informações públicas são consectários lógicos de qualquer Estado Democrático de Direito e, ademais, vive-se na era da aceitação da salutar força normativa da Constituição. Não obstante, diante da enorme recalcitrância sempre manifestada pelos administradores em tornar públicas as informações da Administração Pública, foi necessária a elaboração de uma lei específica, para disciplinar a forma de acesso e de prestação de tais informações.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como premissa e base fundamental a concreção da publicidade nos atos administrativos em sua acepção maior. É direito e dever o acesso às informações, as quais não devem encontrar embaraços. Ao contrário, devem ser incentivadas ao cidadão.

A Lei 12.527/11, de mãos dadas à teoria do diálogo das fontes, expressamente dispõe sobre a configuração de atos de improbidade administrativa em caso de descumprimento de seu conteúdo normativo, conforme se observa da norma disposta no





Edição nº 263

art. 32, § 2º..

As premissas democráticas intrínsecas na Constituição da República ressoam em conjunto com o coral dos direitos fundamentais e, desse modo, reclamam uma construção normativa que reforce a transparência a uma condição, não só de dever, de estímulo do Estado aos seus cidadãos. O ideal da lei é louvável, uma vez que transcende o nível garantista e passase, de fato, a trazer o cidadão à coadjuvância do controle das atividades estatais. Não é por outra razão que a jurisprudência é pacífica ao defender a transparência das ações governamentais, seja sob o enfoque passivo ou ativo. O seguinte julgado é primoroso, pelo que merece ser transcrito:

(...) A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. (STJ, MS 20.895-DF).

A Lei de Acesso à Informação, além da transparência passiva, que se materializa pela disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, também prevê o que denomina de transparência ativa, que exige da Administração Pública, direta ou indireta, a divulgação de dados por iniciativa dela própria, independente de requerimento, utilizando-se principalmente a Internet.

No caso dos autos, considerando-se a atuação conjunta e coordenada do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, inclusive com avaliações dos portais de transparência de todos os legislativos municipais de Alagoas, em duas etapas, determinou-se, após a análise de tais relatórios, critérios para avaliação de um atendimento desejado, moderado, insuficiente, ruim e crítico/inexistente. Eis a tabela:

O Legislativo de Mar vermelho-AL, conforme demonstrado no último relatório realizado pelo Núcleo, atingiu a nota de 9,55 (fls. 19/22). Desta feita, conforme critério adotado, o seu atendimento, ao menos nesse momento, está como desejado, na conformidade do que preconizam as legislações já mencionadas (LRF e LAI), mediante os critérios definidos pela ENCCLA. Por todo o exposto, não há justa causa para a propositura de ação civil pública, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com amparo no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP c/c o art. 10 da Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Na sequência, intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores desta decisão, e após remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação da presente promoção de arquivamento. Mar Vermelho, 13 de novembro de 2019.

ANDERSON CLÁUDIO DE ALMEIDA BARBOSA Promotor(a) de Justiça